

SECÇÃO DE DOCTRINA

Observações à retorma do Código civil

1. No meu projecto, no caso de interdição parcial por demência, indicavam-se logo os actos que em consequência dessa interdição o argüido ficava inibido de praticar, e isto para evitar arbítrios e desigualdades entre os diversos julgados e por não serem os peritos ou o conselho de família os competentes para se pronunciarem sobre isso. E para exercer a função tutelar nomeava-se um conselho de três curadores.

Pela reforma, é na sentença que se especificam os actos que o argüido fica inibido de praticar, e em vez de um conselho de três curadores nomeia-se-lhe um tutor, segundo as regras gerais do artigo 320.º, o que dará o absurdo de ser a mulher a tutora do marido parcialmente interdito, que o autorizará como tal à prática dos actos de que elle por si só está inibido.

¿Que garantias de independência pode dar essa tutora e que força poderá ter para negar as autorizações que o marido exigir?

2. No meu projecto, artigo 720.º, § único, e 1.640.º, § único, indicava-se como juro legal o da taxa de desconto do Banco de Portugal, que hoje é de 8 ‰, igual ao mínimo que a lei fiscal n.º 16:731 estabelece para cobrança do respectivo imposto. Aparece na reforma fixado esse juro em 6 ‰, o que dá em resultado o credor cobrar por essa taxa e pagar ao Estado pela taxa de 8 ‰.

Na nota oficial explicativa diz-se: «Para o juro não ser variável adoptou-se o juro oficial de 8 ‰». Assim, deve substituir-se a taxa de 6 ‰ pela de 8 ‰.

3. No artigo 1.237.º, substituíram-se as palavras do meu projecto «*e o registo da respectiva obrigação sobre os imobiliários*», por estas outras «*e o registo da respectiva condição resolutiva em relação aos bens*». Esta substituição não tem razão de ser, porque aqui não há nenhuma condição resolutiva; há, sim, uma obrigação, que é coisa muito diferente.

4. No artigo 1.640.º houve erro de escrita escrevendo-se «*compensação*» em vez de «*computação*».

5. Ao meu projecto de modificação do artigo 1.654.º foi adicionada a disposição do § 2.º, segundo a qual o sub-enfiteuta tem sempre de chamar à remissão os dois senhorios, directo e enfiteutico, com a indicação da pensão a que cada um tem direito, descontando-se à do segundo o valor da devida ao primeiro. Esta inovação tem praticamente as seguintes dificuldades: 1.º O sub-enfiteuta não pode remir apenas a sua pensão enfiteutica; 2.º Pode ter dificuldade em saber qual a pensão que o enfiteuta paga ao senhorio directo; 3.º Essa pensão pode ser superior à pensão sub-enfiteutica, como no caso do prazo se ter desmembrado em numerosas sub-enfiteuses, e assim não se poder fazer o desconto a que se refere a lei; 4.º Pode não haver concordância entre o senhorio directo e o enfiteutico sobre o quantitativo do fôro àquele devido, não podendo no simples processo de remissão resolver-se tal assunto, sem a solução do qual a remissão se torna impossível.

6. O artigo 1.696.º foi por mim modificado para na sua segunda parte se suprimir a palavra «*hipoteca*», que o vinha tornar enigmático e até absurdo, como se salientava em numerosos arestos dos tribunais. Mas na reforma publicada voltou-se à redacção do Código, introduzindo-se outra vez a palavra «*hipoteca*», e portanto ressuscitando-se e até agravando-se as dúvidas que havia.

Equiparar neste caso a hipoteca aos outros ónus é absurdo, porque a hipoteca não acompanha o prédio para o poder do arrematante e por isso não o desvaloriza, nem pode afectar o senhorio directo, o que não acontece com esses outros ónus. Assim, ninguém pode adivinhar qual a função do aumento do quinto no caso de hipotecas e execuções hipotecárias.

Mas, a querer-se garantir o senhorio directo com esse quinto nas execuções hipotecárias, teria de se esclarecer que era destinado a responder pelos foros em dívida.

7. No § único do artigo 1.808.º, alterou-se a redacção do meu projecto de uma forma infeliz, pois que vem dizer inteiramente o que diz o artigo, desde que abranja, além de simples legados, também «*heranças*».

Assim, entendo que é preciso voltar à primeira redacção, substituindo a expressão — «*de benefícios ao estado de solteiro, casado, ou viúvo do respectivo herdeiro ou legatário*» por esta outra, que se lia no meu projecto — «*do benefício ao estado de solteiro, casado ou viúvo do respectivo legatário*».

O que êste § único tinha em vista era salvaguardar disposições como esta: deixo a F. a pensão tal ou o usufruto tal, enquanto se conservar solteiro, ou enquanto estiver casado, etc.

Mas, pela modificação da reforma, sancionou-se esta outra disposição: nomeio meu herdeiro F. enquanto se conservar solteiro, ou enquanto se conservar viúvo etc., o que, além de absurdo, está em contração com o princípio consignado no artigo 1.747.º, que não admite herdeiros temporários ou *ex-dia*.

E nem a redacção dada ao artigo se harmoniza com a nota oficial explicativa, que diz: «Tem em vista êste § único evitar que se julguem compreendidos na proibição do artigo os benefícios do usufruto ou pensões durante o estado de solteiro, viúvo ou casado».

8. No final do § 5.º do artigo 2.107.º deve lêr-se «*de*» e não «*e*».

9. O artigo 2.108.º refere-se apenas a bens comuns *doados* e à sua conferência e no projecto, referindo-se a êles, dizia o § 1.º «*A avaliação dos bens comuns, uma vez feita, vale para a segunda partilha*». Mas na reforma aparece isto alterado nos seguintes termos: «*para os bens que não hajam sido doados a avaliação dos bens comuns, uma vez feita, vale para a segunda partilha*».

Ora isto é o contrário daquilo que se queria e devia dizer, pois que se trata aqui só de bens doados, e somente com relação a êstes é que a disposição tem cabimento e importância, visto que os bens *não* doados nem avaliados são e entram no inventario pelo valor da matriz, e como sobre êles há licitação, a avaliação não tem importância e não passa de uma simples formalidade.

Além disso não está em harmonia com a nota oficial explicativa, que diz: «Trata-se de resolver também um assunto que tem dado lugar a muitas dúvidas que é o de saber qual o valor que se há-de atribuir à segunda meia conferência».

No referido § 1.º basta suprimir o «*não*» para isso tudo ficar remediado.

10. O meu projecto continha um § 3.º sobre matéria importantíssima, qual é a de facilitar as meias conferências em substância sem para isso ter de partir em dois cada um dos prédios doados; êsse ponto é muito difícil e eu resolvia-o, como se lê no meu projecto publicado no n.º 1.134 desta *Revista*, nos seguintes termos: «§ 3.º Para facilitar as operações da redução e partilha pode, por acôrdo de todos os interessados e na falta dêsse acôrdo, por determinação do juiz, resolver-se que se faça logo na primeira partilha a redução total das doações inoficiosas, sem prejuizo de quaisquer usufrutos, com as necessárias garantias para os valores representativos da parte da redução antecipada se conservarem até à segunda partilha».

Este § tinha grande importância prática e decerto só por lapso é que foi omitido.

11. Segundo o meu projecto, elaborado muito antes dos decretos n.º 17:783, de Dezembro de 1929 e n.º 18:109, de 20 de Março, que acabaram com as louvações dos bens não doados, substituindo-as pelos valores acusados nas matrizes, para o cálculo da cota disponível e do *quantum* da inoficiosidade, os bens eram avaliados pelo mesmo estalão, o seu valor à data da abertura da herança, havendo assim a indispensável unidade de medida.

¿Como se poderão agora fazer essas operações, desde que a avaliação se restrinja aos bens doados, e para os outros regule o valor da matriz? ¿Como se podem somar êsses elementos heterogêneos?

¿Não é do conhecimento de todos que os valores das matrizes, mesmo actualizadas, estão muito longe do valor real da propriedade?

Parece-me que esta dificuldade não pode ser vencida senão pelo restabelecimento des avaliações em todos os bens, no caso de haver doações.

12. Pelas modificações dos artigos 2.272.º e 2.273.º, que não são da minha autoria, as servidões não aparentes, quer anteriores quer posteriores ao Código civil, constituídas por prescrição, ficam abolidas. Anteriormente, eram mantidas as servidões dessa natureza que estives-

sem legalmente constituídas à data da promulgação dêsse Código.

A reforma, neste ponto, vai ter conseqüências muito graves, principalmente no norte do país, onde as servidões de acesso e trânsito através de prédios alheios a maior parte das vezes se não revelam por sinais exteriores, deixando assim de subsistir e de se manter. De uma penada, extinguem-se milhares e milhares de servidões, com grande perturbação e prejuízo para a economia agrícola. Os proprietários dos prédios assim abruptamente privados de acesso para elles terão de recorrer ao processo de expropriação com vistorias, sempre moroso e dispendioso, vendo comprometida a sua cultura emquanto se não restabelecerem judicialmente as servidões extintas.

Nas servidões de minas e aquedutos subterrâneos também succede frequentes vezes que essas minas e aquedutos atravessam vários prédios alheios em alguns dos quais não teem óculos ou outros sinais exteriores, e os donos dêsse prédios, a-pesar-de se tratar de servidão constituída desde tempos immemoriais, por elles sempre reconhecida e acatada, podem inutilizar essas minas e encanamentos com grave prejuízo dos respectivos donos e da economia agrícola.

Em todos estes casos, o respeito pelas servidões desta natureza estabelecidas por posse já immemorial na presente data, devia manter-se, muito embora para o futuro se impusesse a nova doutrina, que em tese é aceitável.

13. No meu projecto, o § 1.º do artigo 2.309.º estava redigido em termos de acabar com a opção a favor do dono do prédio encravado sobre os prédios encravantes, mas na reforma apparecem adicionadas as seguintes palavras: *os proprietários de terrenos encravados bem como etc.*

Com esta modificação, veio restabelecer-se a inovação da lei de 5 de Julho de 1924, dando, talvez para efeitos de simetria, reciprocidade de opção aos prédios encravantes e aos prédios encravados, quando as condições de uns e de outros são muito diferentes.

Effectivamente, o que é que pode justificar que os donos dos prédios sujeitos a uma servidão passem a fiar sujeitos mais ao encargo da opção, que muito os pode desvalorizar? Por outro lado, o prédio encravado é um só e bem definido, ao passo que os prédios en-

cravantes podem ser muitos e ocupar grandes extensões, valendo 50 e 100 vezes mais do que o encravado.

A que título se lhes vai lançar um nôvo e pesado encargo a favor de um prédio que já os sobrecarregava com a servidão de passagem? A opção a favor dos prédios encravantes justifica-se para pôr termo à servidão e para compensar os respectivos donos do encargo a que estavam sujeitos e que por essa forma se extingue, como já dizia Lobão.

Mas iguaes razões se não dão a favor do dono do prédio encravado, que, no caso de serem vários os prédios encravantes, encravado continua pela opção na venda de um desses prédios.

Além disso, quem veio com esse enxêrto esqueceu-se de fazer as respectivas modificações nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 2.309.º, que mandam citar para exercerem opção apenas os donos dos prédios servientes ou encravados.

Assim, parecia-me de toda a vantagem, em nova publicação que venha a fazer-se, suprimirem-se no citado § 1.º aquelas palavras—*os proprietários de prédios encravados, bem como*

No norte do país, e especialmente na provincia do Minho, é que se dá com mais frequência a encravação de prédios e para resolver convenientemente o problema é preciso conhecer *de visu* as suas diversas modalidades, que do sul mal se enxergam.

14. No meu projecto, indicavam-se separadamente, no final, quais os artigos modificados ou adicionados e quais os artigos interpretados, fazendo-se essa separação e distincção porque as disposições contidas nos primeiros são apenas applicáveis aos actos e factos futuros, ao passo que as contidas nos segundos, como simples normas interpretativas, regulam também para o passado.

Na actual reforma, mencionam-se indistintamente os artigos alterados e os interpretados, de modo a deixar margem a grandes dúvidas e interpretações encontradas (o que se queria evitar pela reforma), sobre se esta ou aquella disposição é modificativa ou simplesmente interpretativa.

15. Segundo a nota officiosa e o próprio relatório, a reforma não toca no Código do registo predial e em outras leis separadamente codificadas. Mas, contrariando essa orientação, o artigo 949.º do Código apparece substituído

pelo artigo 180.º do Código do registo predial.

Se isso representasse uma simples incoerência, o assunto seria de pouca monta; o pior é que o autor desse Código, por pruridos doutrinários e alheado do senso das realidades, substituiu ali a nomenclatura adoptada pelo Código civil, passando a eliminar do número dos ónus reais quasi todos aqueles que esse Código como tais indicava, passando-os para outra categoria, sob a designação de direitos reais.

Emquanto essa modificação se encontrava apenas na lei do registo predial, os seus inconvenientes não eram tão graves, porque à expressão ónus real, usada nos artigos 967.º, n.º 2.º, 990.º, n.º 3.º, 1.022.º, 1.023.º e 1.676.º do Código civil e nos artigos 535.º n.º 2.º, 721.º § 7.º, 835.º, 836.º, 864.º e 879.º

do Código do processo, se dava o significado que lhe attribuia o artigo 949.º do citado Código civil, e que é o verdadeiro.

Mas, desde que se substitue este artigo por outro que altera completamente esse significado, todos esses outros artigos acima apontados, que falam em ónus reais, ficam sem significação nem alcance, deixando de ter sentido.

O meio de evitar uma tal discordância está em não bulir no citado artigo 949.º do Código civil, como eu fazia no meu projecto.

O corpo de leis é um teclado muito complicado e delicado e nêle não se pode tocar de ânimo leve, sob pênna de provocar logo uma dissonância.

António Pinto de Mesquita.